

Declaração de voto de vencida parcial do Juiz Rafaâ Ben Achour

1. Embora concorde em grande parte com todos os fundamentos e a parte dispositiva do acórdão proferido pelo Tribunal sobre o objecto da Petição n.º 018/2017 apresentada pelo *Sr. Yassin Rashid Maige contra a República Unida da Tanzânia*, gostaria de discordar com a opinião da maioria no que diz respeito à alegação do Peticionário de que ele foi julgado dentro de um período de tempo "não razoável". Acredito que o tempo decorrido para julgar o Peticionário é, de facto não razoável, e, portanto, constitui uma violação do disposto alínea d) no n.º 1, do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta").

2. À partida, deve-se notar que a administração célere da justiça, assim como a morosidade na sua administração, tem vantagens e desvantagens. Está no interesse de todo o litigante não só obter uma decisão judicial final, mas sobretudo obtê-la dentro de um prazo razoável para poder gozar plenamente dos direitos nela consagrados. O princípio da razoabilidade do tempo está explicitamente previsto na Carta: "Toda a pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende: [...] d. o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial". Por definição, o tempo razoável não pode ser um limite máximo preciso determinado de forma abstracta¹.

3. No caso em apreço, o Peticionário alega que foi mantido em detenção durante quatro (4) anos e meio antes de ser condenado e sentenciado pelo tribunal de primeira instância do Estado Demandado, o que, no seu entender, constitui

¹ Albert Dione and Sadou Wane, "Réflexion sur les critères du délai raisonnable en matière de justice pénale au Sénégal (Reflecção sobre o critério da razoabilidade do tempo no sistema de justiça penal no Senegal)", <https://www.village-justice.com/articles/reflexion-sur-les-criteres-delai-raisonnable-matiere-justice-penale,35950.html>

uma violação do seu direito de ser julgado dentro de um prazo razoável, protegido nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º.

4. Na sua contestação, o Estado Demandado alega que o período de, aproximadamente, cinco anos que decorreu para julgar o Peticionário é razoável, tendo em conta a natureza da infracção e as circunstâncias em que foi cometida. Referindo-se ao rol de acusações, o Estado Demandado salientou que o Peticionário mais cinco (5) co-réus foram indiciados a 7 de Outubro de 1999. A 12 de Fevereiro de 2002, a acusação começou a apresentar as suas alegações e convidou cinco testemunhas em datas diferentes, depois do que a acusação encerrou a apresentação das suas alegações a 9 de Maio de 2003. A defesa começou a apresentar as suas alegações a 30 de Junho de 2003, quando o Peticionário compareceu e prestou o seu testemunho. O tribunal de primeira instância proferiu a sua sentença a 9 de Setembro de 2003.
5. Decidindo sobre a alegação do Peticionário, este Tribunal confirmou a propositura do Estado Demandado. Fazendo referência ao seu acórdão proferido no caso *Wilfred Onyango e Outros 9 Peticionários c. Tanzânia*, o Tribunal fez recordar, e com razão, que "... não existe um período padrão que seja considerado "razoável" para um tribunal decidir sobre determinada matéria. Ao determinar se o tempo é razoável ou não, cada caso deve ser tratado com base no seu próprio mérito."²
6. Com base no acima exposto, o Tribunal adoptou, e com razão, três critérios, nomeadamente a complexidade do caso, a conduta das partes e a conduta das autoridades judiciais³. No entanto, no meu entender, a aplicação pelo Tribunal destes critérios ao caso em apreço foi errónea e ignorou vários elementos factuais importantes constantes nos autos.

² *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia*, (mérito) (2016), 1 CJTA 507, § 135.

³ Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito e reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 CJTA 477, §§ 122-124; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 CJTA 465, § 104; *Nganyi e Outros Peticionários c. Tanzânia*, supra, § 155.

I. Sobre a complexidade do caso

7. A complexidade do caso é avaliada à luz de diversas variáveis relacionadas tanto com os factos quanto com a lei. Acima de tudo, a razoabilidade deve ser demonstrada em termos concretos.
8. Vários factores devem ser tomados em consideração na determinação da complexidade do caso. É o caso, por exemplo, da natureza e da tecnicidade dos documentos e do seu volume, da natureza das investigações, do âmbito das investigações, da disponibilidade de testemunhas, etc. A complexidade também decorre da natureza técnica das provas, da dispersão de suspeitos no país ou no exterior, do recurso à perícia médica, etc.
9. No que respeita “à complexidade do caso, o Tribunal constata a natureza e a gravidade da infracção, as circunstâncias em que ocorreu, o facto de o Peticionário ter sido acusado juntamente com vários outros réus e de as testemunhas terem prestado o seu depoimento em datas diferentes”. Não estou de forma alguma convencido de que o caso possa ser considerado de tal complexidade que leve à conclusão de que a duração do processo foi proporcional à sua complexidade.
10. Resulta dos autos presentes perante o Tribunal que, embora sete (7) pessoas diferentes tenham sido acusadas no caso, este não envolveu acusações diferentes ou múltiplos actos criminosos cometidos em locais diferentes. A única acusação contra os sete réus foi o assalto à mão armada, que ocorreu num único incidente. Além disso, não pareceu ter havido grandes dificuldades na recolha de elementos de prova e o caso não exigia que fossem feitas grandes investigações policiais.

II - Sobre a conduta do Peticionário e das autoridades judiciais

11. No que diz respeito à conduta do Peticionário e das autoridades judiciais do Estado Demandado, o Tribunal observa que “não foi apresentado nenhum argumento sobre o nível de responsabilidade do Peticionário em matéria de

dificultar ou acelerar o processo, ou que as autoridades nacionais atrasaram deliberadamente o processo ou deixaram indevidamente de acelerar o processo”.

12. Aqui, novamente, resulta dos autos que as autoridades judiciais assumem uma grande parcela de responsabilidade pelo atraso registado na fase de investigação, atraso imputável não a razões de boa administração da justiça, mas à falta de diligência em diversos níveis das autoridades judiciais. Com efeito, as autoridades judiciais apresentaram cem (100) pedidos de adiamento, o que, essencialmente, resultou na demora processual.⁴

13. Importa mencionar primeiro que a tramitação do processo perante os tribunais nacionais durou, no total, treze (13) anos, oito (8) meses e vinte e um (21) dias, desde o dia da prisão do Peticionário, em 29 de Julho de 1999, até à data da decisão proferida pelo Tribunal de Recurso, em 19 de Abril de 2013, data em que a sua condenação e sentença se tornaram definitivas.

14. O Peticionário foi preso em 29 de Julho de 1999 e levado perante o tribunal de primeira instância em 4 de Agosto de 1999. A audiência preliminar foi realizada em 2 de Maio de 2000, o julgamento começou em 12 de Fevereiro de 2002 e o Tribunal Distrital considerou culpado e condenou o Peticionário em 9 de Setembro de 2003. No total, o processo, decorrido desde a prisão do Peticionário até à sua condenação pelo Tribunal Distrital, durou quatro (4) anos, um (1) mês e onze (11) dias.

⁴ Resulta dos autos que o Ministério Público requereu remissão em cinquenta e quatro (54) ocasiões, sem qualquer motivo explícito. A acusação requereu dezassete (17) adiamentos porque a investigação não estava concluída, dos quais sete (7) adiamentos foram requeridos porque a investigação não estava concluída, sem que se mencionasse qualquer motivo específico, e dez (10) adiamentos foram solicitados porque a investigação não estava concluída, em particular porque a acusação aguardava um relatório do Serviço de Investigação, em Dar es Salaam, sobre a arma usada no assalto à mão armada. Foram solicitados dez (10) adiamentos com fundamento na indisponibilidade de testemunhas da acusação. Oito (8) adiamentos foram solicitados porque as autoridades judiciais não haviam tomado providências para transportar os réus para o tribunal. Quatro (4) adiamentos foram solicitados porque a acusação não estava na posse do auto da polícia. Dois (2) adiamentos foram solicitados porque a acusação não estava pronta para apresentar as suas alegações finais. Dois (2) adiamentos foram solicitados porque o representante do Ministério Público estava doente. Um (1) adiamento foi solicitado porque os representantes do Ministério Público estavam em safari. Um (1) adiamento foi solicitado porque o juiz estava em safari. Uma (1) remissão foi solicitada porque o juiz não estava disponível.

15. Ademais, no que diz respeito à duração do processo movido contra o Peticionário, o Estado Demandado apresentou apenas uma explicação geral, segundo a qual o tempo levado para julgar o Peticionário era razoável, tendo em conta a natureza do crime e as circunstâncias em que este ocorreu, assim como o facto de o Peticionário ter sido acusado ao mesmo tempo que outros réus, e que as testemunhas prestaram os seus depoimentos em datas diferentes.
16. No entanto, como se depreende dos autos presentes perante o Tribunal, o Peticionário foi preso imediatamente, próximo do local do crime, e foram ouvidas apenas cinco (5) testemunhas para se decidir sobre o caso. Embora, neste caso, tenham sido indiciadas sete (7) pessoas diferentes, o caso não envolveu acusações diferentes ou múltiplos actos criminosos cometidos em locais diferentes, exigindo várias investigações e instruções diferentes. A única acusação contra os sete réus foi o assalto à mão armada, que ocorreu num único incidente. Consequentemente, não pareceu ter havido grandes dificuldades na recolha de elementos de prova e o caso não exigia que fossem feitas investigações policiais alargadas.
17. Por último, importa notar que o Estado Demandado não ofereceu qualquer prova para demonstrar que o atraso verificado na conclusão do julgamento fosse atribuído à conduta do Peticionário. Embora resulte dos autos que, em seis (6) ocasiões, o Peticionário requereu o adiamento das audiências, estes pedidos não revelam uma obstrução deliberada e sistemática do processo, nem podem ser considerados frívolos e desnecessários, visando tão somente retardar o processo.
18. Como o Tribunal declarou em vários acórdãos anteriores, as autoridades judiciais nacionais têm o dever de garantir que todas as partes envolvidas num julgamento ajam com diligência para evitar atrasos desnecessários. Os juízes têm o direito, bem como o dever, de tramitar os processos judiciais que correm sob sua alçada dentro de um prazo razoável⁵. O Estado Demandado tinha a

⁵ *Wilfred Onyango Nganyi e Outros Peticionários c. República Unida da Tanzânia*, (sobre o mérito da causa) (2016), 1 CJTA 507, § 153.

obrigação de garantir que o caso fosse julgado com a devida diligência e celeridade⁶. Considero que o número excessivamente elevado de cem (100) adiamentos solicitados pelas autoridades demonstra falta de diligência em garantir um veredicto dentro de um prazo razoável, especialmente porque o réu ainda permanecia detido e privado da sua liberdade.⁷

19. Por todas estas razões, não consegui me juntar à maioria apenas neste ponto. Considero que o período de quatro (4) anos, um (1) mês e onze (11) dias decorridos entre a prisão do Peticionário e a sua condenação, enquanto permanecia em detenção, não é razoável e constitui uma violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.



Juiz Rafaâ Ben Achour

⁶ *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparação) (7 de Dezembro de 2018) 2 CJTA 477, § 124.

⁷ A prisão preventiva é uma medida que resulta em que o detido perca a sua liberdade e os seus interesses morais e materiais são questionados. Compromete gravemente a presunção de inocência. Ao gerar suspeita, a honestidade e a reputação do prisioneiro são comprometidas.